

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2000 (Apensos os PLs nºs 1.228/99; 2.004/99, 2.503/00 e 3.825/00)

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir circunstância agravante genérica nos casos de crimes praticados contra policiais, membros do Ministério Público ou magistrados no exercício de suas funções ou em razão delas.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LUCIANO BIVAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.741, de 2000, do Senado Federal, quer criar circunstância agravante genérica, modificando o art. 61 do Código Penal, incluindo entre o rol o fato de o crime ser praticado contra policial civil ou militar, membro do Ministério Público ou magistrado, no exercício da função ou em razão dela.

Foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.228, de 1999, 2.004, de 1999, 2.503, de 2000, e 3.825, de 2000.

O Projeto de Lei nº 1.228, de 1999, acrescenta às circunstâncias agravantes da pena o fato de ter o agente cometido o delito contra

deficiente físico ou mental ou funcionário público encarregado da repressão à criminalidade.

Prevê, também, que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a cinquenta anos.

Argumenta-se com a situação de fragilidade dos deficientes e com a necessidade de maior proteção aos que, no exercício da função, convivem com elementos de grande agressividade e alta periculosidade.

O aumento do tempo da pena baseia-se no crescimento da expectativa de vida dos brasileiros.

O Projeto de Lei nº 2.004, de 1999, estabelece como circunstância agravante, quando não constituem ou qualificam o crime, o fato de ser o crime praticado contra o funcionário público, no exercício de sua função.

O Projeto de Lei 2.503, de 2000, estabelece que o tempo de cumprimento da pena não pode ser superior a 45 (quarenta e cinco) anos, alterando o artigo 75 e seu § 1º.

O PL nº 3.825/00 prevê como crime hediondo o fato de ser o homicídio praticado contra policiais em atividade.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos Projetos de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

A juridicidade está resguardada. Quanto à técnica legislativa, as proposições merecem reparos, que serão comentados com o mérito.

O acréscimo das causas agravantes é benéfico, a nosso ver, ao propiciar maior proteção àqueles que, de algum modo, encontram-se fragilizados ou expostos à ação dos criminosos. Todavia melhor andou o Projeto de Lei nº 2.004/99, ao acrescentar alínea 'm' ao artigo 61, tornando agravante não apenas o fato de serem os funcionários públicos encarregados da repressão à criminalidade as vítimas de delitos, mas todo e qualquer funcionário público no exercício de suas funções.

Com efeito, por que um crime cometido contra um auditor da receita federal, de um fiscal do trabalho, ou de um fiscal da previdência social não deveria ser qualificado ou agravado do mesmo modo como o seria se praticado contra policial, magistrado ou membro do Ministério Público, se o fosse em razão de sua função ou no exercício dela? Outros casos poderiam ser lembrados, como o do oficial de justiça que fosse cumprir um mandado judicial de prisão de criminoso, e fosse morto por ele.

Daí não se justifica que somente contra aqueles membros, elencados no Projeto de Lei nº 2.741/2000 e no 1.228/99, venha-se a agravar a pena. Pela mesma razão não se justifica a inclusão dessa hipótese como crime hediondo, inclusive porque já se prevê a agravante.

Quanto ao limite de tempo de cumprimento da pena, a proposta de nº 1.228/99 atende aos anseios da coletividade, funcionando como desestímulo à prática de delitos. Não devendo o Projeto de Lei 2.503, de 2000 ser aprovado por trazer cumprimento da pena **de apenas 45** (quarenta e cinco) **anos**.

No que diz respeito à técnica legislativa, devem-se unificar os Projetos, retirando a cláusula revogatória genérica e adequando-os à Lei Complementar 95/98, para o que apresentamos substitutivo em anexo.

A ementa do Projeto de Lei nº 2.741/2000, por ser por demais extensa, deve ser modificada no substitutivo.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.741/00, 1.228/99, 2.004/99 e

3.825/00, com as modificações propostas; pela constitucionalidade formal, porém no sentido de inconstitucionalidade material, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL nº 2.503/00. No mérito, somos pela sua aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.741/00, 1.228/99, 2.004/99 e 3.825/00, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do de nº 2.503/00.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.741, DE 2000, 1.228 E 2004, DE 1999 e 3.825, de 2000.

Modifica os arts. 61 e 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 27 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei 2.848, de 27 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 61.

I –

II –

h) contra criança, velho, enfermo, mulher grávida, deficiente físico ou mental; (NR)

m) contra funcionário público no exercício de suas funções ou em razão delas.”

.....

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a cinquenta anos. (NR)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade, cuja soma seja superior a 50

(cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (NR)

§ 2º.....”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUCIANO BIVAR
Relator